



23/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.953 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES
ADV. (A/S) : GILBERTO DE SOUZA SÁ
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ASSEGURADA POR LIMINAR JUDICIAL - PRETENDIDA NOMEAÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO, PARA O REFERIDO CARGO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - PROVISORIEDADE DA LIMINAR MANDAMENTAL - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR, EM CARÁTER DEFINITIVO, A NOMEAÇÃO E A POSSE EM DETERMINADO CARGO PÚBLICO.

A mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. Precedentes.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

O Relator, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, dispõe de competência plena para, em decisão monocrática, julgar recurso ordinário em mandado de segurança, desde que - sem prejuízo das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (CPC, art. 557) - a pretensão deduzida em sede recursal esteja em confronto com Súmula ou em desacordo com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

23/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.953 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES
ADV. (A/S) : GILBERTO DE SOUZA SÁ
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, por mim proferida, negou provimento ao recurso ordinário deduzido em face de acórdão denegatório de mandado de segurança e que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 670/671):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O impetrante foi excluído do Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista que, no ato de preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, para fins de matrícula no referido curso, omitiu o fato de ter sido condenado por tráfico de entorpecentes como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 a 03 (três) anos de reclusão, bem assim a sua demissão a bem do serviço público do cargo de Agente da Polícia Federal, por auferir vantagens e proveito pessoais em razão do exercício de suas atribuições.

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

2. Após a conclusão do Curso de Formação, por força de liminar, o impetrante ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida a fim de conceder a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, em face de estar sendo preterido na sua ordem de classificação.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

4. A teor do enunciado n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Desse modo, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.025150-5, restou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do impetrante no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tornando legítima a sua exclusão do certame.

5. Após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante. Em outras palavras, os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso.

6. A exclusão do impetrante do Curso de Formação, esvazia, também, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária que deferiu o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista um dos requisitos necessários.

7. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato eivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso em apreço, não há se falar em inércia por parte da Administração Pública.

8. Mandado de segurança denegado."
(MS 13.304/DF, Rel. Min. OG FERNANDES - grifei)

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

A parte impetrante, ora recorrente, busca, nesta sede mandamental, seja declarada "(...) a ilegitimidade - ilegalidade em sentido amplo - da Portaria n. 2061, de 24 de novembro de 2006, mantida pelo despacho ministerial n. 363, de 12 de setembro de 2007, DOU n. 177, de 13 de setembro de 2007, seção 02, página 23, e anulados tais atos, determinando-se, por via oblíqua (...) o apostilamento/convalidação dos atos de investidura do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal, da carreira policial federal (Portaria n. 357, de 19 (dezenove) de março de 1999) (...)” (fls. 701 - grifei).

O eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, ao manifestar-se nestes autos (fls. 788/792), opinou pelo improvimento deste recurso ordinário, formulando parecer que está assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE REVOGOU NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR. TORNADO SEM EFEITO O CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIO, A QUALQUER TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.” (grifei)

Com fundamento nos poderes de que dispõe o Ministro-Relator (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175) e tendo em consideração a

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada nesta causa, neguei provimento ao mencionado recurso ordinário (fls. 795/799).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, apoiando-se, em essência, nos seguintes fundamentos (fls. 807/840):

"O ora Agravante, 'data venia', entende que o argumento que serviu de base à r. decisão de Vossa Excelência ao negar provimento ao recurso ordinário, ora 'sub judice', no sentido de que: '... a mera concessão de medida liminar - considerada a natureza essencialmente instável e provisória de que se reveste - não basta, só por si, para garantir a 'posse definitiva' em cargo público, de provimento efetivo', e assim confirmando os fundamentos do 653/671, efetivamente, não corresponde à realidade da matéria em análise. Exatamente porque impressionou o equivocado foco que deu à questão jurídica posta à decisão pelo acórdão de fls. 653/671. E se foi equivocado o foco, equivocada foi o acórdão, em sua decisão.

Não corresponde à realidade fática posta à decisão, tanto anteriormente, perante ao Egrégio Superior Tribunal de justiça, como, agora, perante esta Egrégia Suprema Corte, o direcionamento jurídico que foi dado aos fatos.

Na realidade, a questão essencial posta à decisão no MS perante o STJ, e neste recurso ordinário, agora, perante esta Excelsa Corte, é a seguinte: o ora Agravante, a exemplo de muitos outros policiais federais foi nomeado e se encontrava exercendo o cargo na condição de 'sub judice' do concurso público efetuado através do Edital nº 001/ANP/1993. Pelo Despacho nº 312, de 16/12/2003, o Excelentíssimo Senhor Ministro da justiça determinou ao Senhor Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal a regularização

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

administrativa de todos esses policiais, na forma de apostilamento. E estabeleceu como uma das condições para o policial usufruir de tal determinação a desistência das ações ajuizadas, sem trânsito em julgado (cfr. fl. 496, destes autos).

A decisão de Vossa Excelência de fls. 795/799, a exemplo dos fundamentos para a denegação da ordem no 'mandamus' interposto perante o STJ, constantes nos itens 2 a 6 da ementa do acórdão vergastado por este recurso ordinário (fls. 653/671, deste processo) refere ao fato de o ora Agravante ter concluído o curso por força de decisão antecipatória de tutela e as conseqüências advindas de decisão final, se denegatória do 'mandamus'.

O acórdão de fls. 653/671, que acabou sendo confirmado pela r. decisão de Vossa Excelência, de fls. 795/799, em sua ementa afirma que a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 1998.34.00.025150-5, restou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do impetrante no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tornando legítima a sua exclusão do certame.

E conclui que após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante, e que a exclusão do impetrante do Curso de Formação, esvazia, também, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária que deferiu o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal.

Tais conclusões são equivocadas, violando o direito adquirido do Agravante ao longo de mais de seis anos, e ainda, principalmente, os princípios da segurança jurídica, do interesse público e da finalidade.

.....
Ante o exposto, REQUER o Agravante seja admitido o seu agravo regimental, submetendo-o, 'ab initio', a Vossa excelência, como Relator, para reconsiderar a decisão de fls. 795/799 que negou provimento ao presente recurso ordinário interposto perante esta Excelsa Corte, e caso a mantenha, seja esta impugnação submetida a julgamento pela egrégia 2ª Turma, esperando que, a final, seja dado provimento ao recurso." (grifei)

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada - cujos fundamentos são ora reafirmados - ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Como já tive o ensejo de enfatizar quando da prolação da decisão ora questionada, a mera concessão de medida liminar - considerada a natureza essencialmente instável e provisória de que se reveste - não basta, só por si, para garantir a "posse definitiva" em cargo público, de provimento efetivo.

Na realidade, a parte ora agravante, invocando provimento de índole cautelar, busca obter, desta Suprema Corte, decisão, que, por imprimir sentido de definitividade a simples medida de caráter liminar, culminará por conferir-lhe inadmissível carga de estabilidade, em tudo incompatível com as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam a liminar mandamental.

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

Daí a inviabilidade de se reconhecer o direito à nomeação e à posse, ora vindicado pelo recorrente, com base, exclusivamente, em ato decisório que não traduz manifestação jurisdicional definitiva.

Cumprе ter presente, neste ponto, que decisões, como a destes autos, que concedem medidas liminares - precisamente porque apenas fundadas na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veiculam qualquer juízo conclusivo (e definitivo) sobre a existência, ou não, do direito material pleiteado pela parte interessada.

Vê-se, pois, que a participação no Curso de Formação Profissional em causa foi assegurada, ao ora agravante, por força de liminar judicial, revelando-se incompatível com o pretendido reconhecimento de "situação de fato já consolidada" (fls. 696), eis que situações de fato, geradas pela concessão de medidas provisórias, não podem revestir-se de eficácia jurídica que lhes atribua sentido de definitividade, compatível, apenas, com decisões favoráveis revestidas da autoridade da coisa julgada:

"A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR, EM CARÁTER DEFINITIVO, A NOMEAÇÃO E A POSSE EM DETERMINADO CARGO PÚBLICO.

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

A mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade, cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. **Precedentes.**"
(RMS 23.636-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Cumpre ressaltar, por relevante, a propósito da questão versada nesta sede recursal, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a controvérsia jurídica ora em exame, negando, a interessados que se achavam em situação idêntica à do ora recorrente, o direito por estes vindicado (RMS 23.544/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.693/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RMS 23.719/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ASSEGURADA POR FORÇA DE LIMINAR JUDICIAL - PRETENDIDA NOMEAÇÃO, EM CARÁTER DEFINITIVO, PARA O REFERIDO CARGO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - PROVISORIEDADE DA LIMINAR MANDAMENTAL - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

A CONCESSÃO DE LIMINAR MANDAMENTAL NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA GARANTIR, EM CARÁTER DEFINITIVO, A NOMEAÇÃO E A POSSE EM DETERMINADO CARGO PÚBLICO.

A mera concessão de liminar mandamental - consideradas as notas de transitoriedade,

RMS 27.953 MC-AgR-AgR / DF

cautelaridade, provisoriedade e instabilidade que tipificam esse provimento judicial - não basta, só por si, em face de sua evidente precariedade, para assegurar, em caráter permanente, a nomeação e a posse em determinado cargo público, pois tais atos administrativos, quando vindicados em sede judicial, somente se revelam compatíveis com a definitiva prolação de ato sentencial favorável. Precedentes.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

O Relator, na direção dos processos em curso perante a Suprema Corte, dispõe de competência, para, em decisão monocrática, julgar recurso ordinário em mandado de segurança, desde que - sem prejuízo das demais hipóteses previstas no ordenamento positivo (CPC, art. 557) - a pretensão deduzida em sede recursal esteja em confronto com Súmula ou em desacordo com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal."

(RMS 23.590/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.953

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE BENIGNO NUNES

ADV.(A/S) : GILBERTO DE SOUZA SÁ

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sansëverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora